



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073185-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, são agravados CS TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS LTDA ME e CARINE PEREIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76290 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2073185-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (37ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **BANCO SOFISA S/A**

Agravado: **CS TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM E
SERVIÇOS LTDA ME E CARINE PEREIRA SILVA**

Número na origem: 1131919-52.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DETERMINANDO A JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO - DOCUMENTO SUBSCRITO ELETRONICAMENTE - RELATÓRIOS DE CONFORMIDADES E PROTOCOLOS DE ASSINATURAS QUE INDICAM A VALIDADE DOS AUTÓGRAFOS - DESNECESSIDADE, A PRINCÍPIO, DE REGULARIZAÇÃO - REGULAR SEGUIMENTO DO FEITO QUE SE IMPÕE - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão digitalizada de fls. 14 do instrumento, determinando a juntada dos títulos executivos assinados pelos réus ou a adequação do rito processual; irresignado, o exequente afirma validade da assinatura eletrônica, conforme documentos já encartados na origem, requer, assim, seja dado regular seguimento à demanda, pede antecipação da tutela, aguarda provimento (fls. 01/13).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 55/56).

3 - Peças essenciais anexadas (fls. 14/51).

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 57/58).

5 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, cédula de crédito bancário assinada eletronicamente, cujos relatórios de conformidade apontam como assinante a empresa certificadora Confia Tecnologia da Informação, o que levou a MM. Juíza *a quo* a proferir a decisão ora combatida.

Ocorre que, respeitado o entendimento e o zelo da D. Magistrada, a princípio, não há irregularidade no documento a afastar o rito executório.

Com efeito, os mencionados relatórios indicam a existência de 06 (seis) assinaturas e fazem menção aos documentos

subscritos, e os Protocolos de Assinaturas Digitais e Registro Confia comprovam a Assinaturas Digitais Avançadas de 05 (cinco) pessoas, dentre elas a coexecutada Carine Pereira Silva.

Tais elementos sustentam a validade e o inconformismo do agravante.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso, reputando-se válidas as assinaturas apostas no título executivo, determinando-se o regular seguimento do feito.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reputar válidas as assinaturas eletrônicas apostas no contrato exequendo, determinando o regular seguimento do feito na origem, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator